

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA
COMISSÃO ESPECIAL PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO
MUNICÍPIO DE SOROCABA - SAAE.

Concorrência Pública nº 02/2018.

Processo nº 11.811/2018.

CONSTRUTORA ELEVACÃO LTDA. (pessoa de direito privado, com sede na avenida Munhoz da Rocha, 213, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 77.167.203/0001-00), de ora em diante apenas **ELEVACÃO**, por seu representante legal adiante assinado, na Concorrência Pública nº 02/2018, Processo nº 11.811/2018, promovido pelo **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA - SAAE** (autarquia municipal), de ora em diante apenas **SAAE**, vem, respeitosamente, à presença dessa douta COMISSÃO ESPECIAL PERMANENTE DE LICITAÇÕES, de ora em diante apenas COMISSÃO, manifestar tempestiva resposta ao recurso administrativo interposto pela CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., já qualificada, de ora em diante apenas CONSBEM (Lei nº 8.666/93, art. 109 § 3º), e o faz conforme o que expõe e fundamenta a seguir.


Karen Vanessa M. Cruz
Setor de Licitação e Contratos

06/05-15:49

I INTRODUÇÃO

O SAAE lançou a presente licitação com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a

“contratação de empresa de engenharia especializada para elaboração de projeto executivo, execução e implantação das obras de reforma, ampliação e operação da ETE Pipico com fornecimento total de material, equipamentos e mão de obra”
(Edital, preâmbulo).

A ELEVAÇÃO, ora recorrida, ostentando larga experiência na área específica, acorreu ao certame e apresentou documentação e proposta com rigorosa submissão ao Edital e à Lei.

Foram abertos os envelopes das documentações e proferida decisão. A ELEVAÇÃO interpôs recurso contra a sua indevida inabilitação.

A CONSBEM, ora recorrente, manifestou pela via recursal impugnação à qualificação da ELEVAÇÃO.

Aqui vai a resposta.

II QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA PELA ELEVAÇÃO (1)


Karen Vanessa M. Cruz
Setor de Licitação e Contratos

Para a satisfação de algumas das exigências do ato convocatório, a ELEVAÇÃO juntou robustos Atestados comprobatórios da *elaboração de projeto executivo de Estação de Tratamento de Esgoto – ETE*, nas esferas operacional e profissional (10.1.3.1, 'b' e 10.1.3.2, 'a').

É do conhecimento de todos que a ELEVAÇÃO e o seu Engenheiro executaram para as empresas ARAUCÁRIA Saneamento S.A e a SANEVAP – Saneamento Vale do Paraíba S.A., em regime de empreitada uma gama enorme de serviços de engenharia que incluíram a já mencionada *elaboração de projetos executivos de Estações de Tratamento de Esgoto – ETE's*. Insista-se: em quantidades e com grau de complexidade muito maiores do que aqueles estabelecidos pelo Edital.

Estes Atestados deram origem às Certidões de Acervo Técnico - CAT's nº 2620170009033 e nº 2620160004504, emitidos pelo Conselho Regional de Engenharia do Estado de São Paulo – CREA/SP.

Os Atestados e as respectivas CAT's comprovam cabalmente a *elaboração de projetos executivos de Estações de Tratamento de Esgoto – ETE's*.

A CONSBEM, em visão míope, quer reconhecer nos Atestados a ocorrência de imaginárias irregularidades.

É absolutamente desarrazoada a alegação da CONSBEM.

Pede-se *venia* a essa douta COMISSÃO para rememorar aquilo que já está demonstrado no presente processo.

Karen Vanessa M. Cruz
Setor de Licitação e Contratos

De acordo com a documentação e com as diligências encetadas por essa COMISSÃO, ficou muito bem esclarecido que a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, num momento inicial, celebrou com as já citadas ARAUCÁRIA Saneamento S.A e a SANEVAP – Saneamento Vale do Paraíba S.A. contratos de locações de ativos antecedidas de concessão do uso do direito de superfície (Contrato nº 11.948/09 e o Contrato nº 40.576/09).

Por tais ajustes, a ARAUCÁRIA e a SANEVAP ficaram obrigadas à execução, por sua conta e risco, dos serviços que incluíram, entre tantos outros, a elaboração dos projetos executivos de ETE's e a construção das mesmas ETE's.

Assim, num segundo momento, a ARAUCÁRIA e a SANEVAP, por sua conta e risco, contrataram a ELEVAÇÃO, por instrumentos próprios de empreitada, para a execução dos serviços de elaboração dos projetos executivos de ETE's e de construção das ETE's, entre tantos outros.

Os serviços foram devida e integralmente realizados, geraram os Atestados que, a seu turno, originaram as CAT's nº 2620170009033 e nº 2620160004504.

Portanto, os serviços foram efetivamente executados pela ELEVAÇÃO, a emissão dos Atestados foi feita por quem de dever – ARAUCÁRIA e SANEVAP - e as CAT's foram firmadas pelo CREA/SP.

Neste momento, vale novamente sintetizar o funcionamento da locação de ativos no âmbito do saneamento básico:


Karen Vanessa M. Cruz
Setor de Licitação e Contratos

a SABESP deu à ARAUCÁRIA e à SANEVAP concessões do uso do direito de superfície;

a ARAUCÁRIA e a SANEVAP, por sua vez, obrigaram-se a construir sistemas de saneamento básico, por conta e risco delas;

a ARAUCÁRIA e a SANEVAP contrataram, por empreitadas, a ELEVACÃO para a execução dos serviços, aí incluídos os projetos executivos das ETE's;

concluídas as obras pela ELEVACÃO, a ARAUCÁRIA e a SANEVAP entregaram os sistemas à SABESP em locação, que lhes destinou à população;

com a entrega dos sistemas à SABESP, a ARAUCÁRIA e a SANEVAP passaram a auferir rendimentos periódicos (locação de ativos);

ao final da locação, os sistemas serão revertidos à SABESP.

Ambos os instrumentos de locação de ativos estabelecem que ***o objeto dos contratos é a locação das obras à SABESP e que a construção dessas obras está a cargo da ARAUCÁRIA e da SANEVAP, as quais permanecerão de propriedade da ARAUCÁRIA e da SANEVAP durante a vigência dos contratos*** (Cláusula 1ª – Objeto, 1.1, 'b').

A leitura da condição contratual deixa palmar que os serviços em questão, e que estão atestados em favor da ELEVACÃO, foram executados por conta e risco da ARAUCÁRIA e da SANEVAP, que são as donas das obras.

Insista-se: a ARAUCÁRIA e a SANEVAP são as proprietárias das obras e dos serviços. Tanto assim que estão por elas locadas à SABESP.

Por isto, a ARAUCÁRIA e a SANEVAP promoveram diretamente a contratação da ELEVAÇÃO para os serviços e os Atestados foram emitidos pela ARAUCÁRIA e pela SANEVAP em favor da ELEVAÇÃO.

Seguindo esta linha lógica, aqueles contratos da SABESP têm um capítulo específico para os “Contratos com Terceiros” (Cláusula 29), que prevê a contratação direta das empreitadas pela ARAUCÁRIA e pela SANEVAP. Com base nesta previsão, deu-se a contratação direta da ELEVAÇÃO.

Assim, muito ao contrário do que afirma o recurso da CONSBEM, as contratações feitas à ELEVAÇÃO, pela ARAUCÁRIA e pela SANEVAP, estão robustamente amparadas pelas previsões da mencionada Cláusula 29. Confira-se:

“Somente a licitante vencedora ou os integrantes iniciais do consórcio vencedor, conforme o caso, poderão ser contratados para a execução das obras que compõem o escopo do contrato.”
(29.2, ‘a’)

“Os contratos celebrados entre a ARAUCÁRIA e a SANEVAP reger-se-ão pelas normas de direito privado, não estabelecendo nenhuma relação de qualquer natureza entre os terceiros e a SABESP.”
(29.4)

Destarte, a relação jurídica estabelecida para a empreitada dos serviços deu-se entre ARAUCÁRIA e SANEVAP, de um lado, e ELEVAÇÃO, do outro lado.

Demais disso, percebe-se que os contratos firmados pela ARAUCÁRIA e pela SANEVAP com a ELEVAÇÃO foram de empreitada, e não de subempreitada.

Vale isso dizer que os Atestados estão emitidos por quem contratou os serviços - ARAUCÁRIA e pela SANEVAP - e retratam com exatidão e com perfeição os serviços executados pela ELEVAÇÃO.

Via de consequência, não há necessidade de atestados advindos da SABESP para a ELEVAÇÃO. Os Atestados produzidos pela ARAUCÁRIA e pela SANEVAP são legítimos e legais.

Tanto que estão placitados pelo CREA/SP.

Conquanto os Atestados façam prova inequívoca da qualificação técnica, a íclita COMISSÃO promoveu diligências em torno dos mesmos Atestados e das CAT's. E procurou saber da SABESP se a ELEVAÇÃO e o seu Engenheiro haviam elaborado *todos os projetos executivos das ETE'S*.

A SABESP, na condição de locatária dos ativos e como fiscalizadora dos empreendimentos, respondeu. E a resposta dada pela SABESP foi eloquente e elimina qualquer dúvida que pudesse ainda pairar. O Senhor Reinado R. S. Junior, Coordenador de Empreendimentos da SABESP, foi peremptório:

“SIM.”

Sim, a ELEVAÇÃO e o seu Engenheiro haviam elaborado *todos os projetos executivos das ETE'S* para a ARAUCÁRIA e para a SANEVAP.

Aliás, a alta Diretoria desse SAAE absorveu a informação:

"Iniciamos assim a troca de informações com a SABESP e recebemos a informação de que a ELEVAÇÃO tinha executados os projetos executivos da ETE e que também tinha realizado sua operação por um período de 12 meses, conforme consta na folha 3.125."
(fls. 3.169)

Assim, os Atestados estão correta e devidamente emitidos pelas empresas que receberam os serviços – ARAUCÁRIA e SANEVAP.

Os serviços atestados representam efetivamente aquilo que a ELEVAÇÃO executou.

O acervo da ELEVAÇÃO é, pois, inatacável e está apto a fazer a prova exigida pelo ato convocatório em questão. Consequentemente, a ELEVAÇÃO e o seu Engenheiro demonstraram a *elaboração de projeto executivo de Estação de Tratamento de Esgoto – ETE*.

Por lealdade, vale ainda uma breve referência acerca de informação adicional prestada pela SABESP no sentido de que "o(s) Atestado(s) com o detalhamento do objeto será emitido pela unidade funcional competente da SABESP".

É óbvio que a SABESP está obrigada à emissão dos atestados relativos às contratações que realiza. *In casu*, eventuais atestados que vierem a ser emitidos dirão respeito basicamente às locações de ativos, que são o objeto das contratações feitas pela SABESP.

A SABESP, quando emitir atestados, dirá que recebeu da ARAUCÁRIA e da SANEVAP sistemas otimamente executados e em perfeito estado de funcionamento. As atestações da SABESP interessam à ARAUCÁRIA e à SANEVAP, em relação à locação de ativos, se e quando lhes aprouver.

No que respeita exclusivamente aos serviços de engenharia, as empreitadas estão legitimamente atestadas pela ARAUCÁRIA e pela SANEVAP em favor da ELEVAÇÃO.

Tanto é assim que as empreitadas foram concluídas pela ELEVAÇÃO em março de 2014 e em janeiro de 2015, e a ELEVAÇÃO nunca teve a menor preocupação com atestações da SABESP. Mesmo porque os Atestados que lhe cabem são os da emissão da ARAUCÁRIA e da SANEVAP.

Portanto, os Atestados juntados pela ELEVAÇÃO estão aptos às comprovações exigidas pelo Edital.

Apenas por cautela, valem algumas considerações adicionais, no terreno das suposições e que espancam fragorosamente o recurso da CONSBEM.

Supondo-se que os Atestados da ELEVAÇÃO devam ser havidos como de subempreitadas (como pretende a CONSBEM e o que se admite só por hipótese), teria necessária aplicação o art. 61 da Res. CONFEA nº 1025/09, que estabelece:

“O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original

Karen Vanessa M. Cruz
Setor de Licitação e Contrato

ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.”

Se os ajustes apresentados pela ELEVAÇÃO fossem considerados como subcontratações, a anuência da SABESP está mais do que demonstrada (cf. diligências da COMISSÃO) e, bem assim, os serviços estão exuberantemente comprovados.

Lembre-se da resposta categoricamente afirmativa do Coordenador da SABESP com relação a autoria da elaboração dos projetos executivos das Estações de Tratamento de Esgoto – ETE's:

“(COMISSÃO) (...) informar se a empresa contratada (ELEVAÇÃO) elaborou todos os projetos executivos da(s) Estação(ões) de Tratamento de Esgotos

(SABESP) SIM.”

Portanto, fossem os Atestados da ELEVAÇÃO advindos de subempregadas, ainda assim seriam absolutamente válidos e eficazes na proporção em que *comprovam a efetiva participação da ELEVAÇÃO na execução das obras e na prestação dos serviços*, com reconhecida ciência da SABESP, locatária dos ativos.

Decorrentemente, os Atestados e as CAT's exibidas pela ELEVAÇÃO dão conta da sua excepcional e reconhecida qualificação técnica para os serviços desejados pelo SAAE, em especial para a *elaboração de projetos executivos de Estações de Tratamento de Esgoto – ETE's*.

Karen Vanessa M. Cruz
Setor de Licitação e Contrato

Nem o recurso da CONSBEM e nem a decisão de inabilitação têm amparo legal.

III
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA PELA
ELEVACÃO (2)

Em segundo aspecto da aventura, a CONSBEM alega que os *Atestados apresentados pela ELEVACÃO demonstram capacidade dos seus Engenheiros Cíveis e do seu Engenheiro Eletricista, mas não há uma única demonstração de capacidade do seu Engenheiro Mecânico.*

O Engenheiro Mecânico que integra a equipe técnica da ELEVACÃO tem excepcional qualificação.

Não foi feita a juntada do seu acervo precisamente porque o Edital não exige.

A CONSBEM fez deliberada, equivocada e reprovável leitura do instrumento convocatório.

Veja-se que a exigência da presença do Engenheiro Mecânico está no item atinente aos registros junto ao CREA, que reclama a apresentação de

“Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (...) com seus responsáveis técnicos (...) 1 com formação em Engenharia Civil, 1 com formação em Engenharia Elétrica e 1 com formação em Engenharia Mecânica (...)”
(10.1.3.1)


Karen Vanessa M. Cruz
Setor de Licitação e Contratos

A documentação da ELEVAÇÃO traz a citada Certidão com todos os profissionais indicados pela disposição do Edital, inclusive o Engenheiro Mecânico.

Portanto, exigência cumprida.

Quando o ato convocatório aborda especificamente a comprovação pela licitante dos serviços já executados, requer a apresentação de

“Atestado(s) ou Certidão(ões) de capacidade operacional fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, devidamente registrado no órgão competente, nos quais se indique(m) nos termos da Súmula 24 do TCEP no mínimo:

Elaboração de projeto executivo de reforma e/ou ampliação de Estação de Tratamento de Esgoto – ETE pelo processo de lodo ativado com vazão mínima de 100 l/s (cem litros por segundo) contendo:

Estação Elevatória de Esgoto

Sistema de Desidratação de Lodo

Tanque de Aeração

Sistema de Instrumentação e Automação de ETE”
(Edital, 10.1.3.1, ‘b’)

A ELEVAÇÃO fez comprovação exuberante de todos os itens.

O Edital, em momento algum, estabelece que os Atestados tenham que ser apresentados pelos três Engenheiros (Civil, Elétrico e Mecânico).


Karen Vanessa M. Cruz
Setor de Licitação e Contratos

O que o Edital persegue é a comprovação de que a licitante tenha experiência operacional nos itens de maior relevância da licitação. Sem exigir que as atestações sejam dos três Engenheiros.

O que o Edital busca é obter a demonstração de que a licitante efetivamente executou serviços compatíveis com aqueles que o SAAE irá realizar.

E a ELEVAÇÃO apresentou Atestados que fazem prova contundente da sua qualificação.

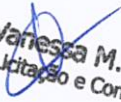
O Edital não prescreve a exibição do acervo do Engenheiro Mecânico. A magnífica capacitação técnica operacional da ELEVAÇÃO está eficazmente demonstrada pelos Atestados apresentados pelos demais integrantes da sua equipe técnica.

O recurso da CONSBEM é esquálido.

IV
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA PELA
ELEVAÇÃO (3)

Por fim, na ânsia de reduzir o universo de competidores, a CONSBEM alega que a ELEVAÇÃO apresentou uma declaração sem registro no CREA.

Aos fatos.


Karen Vanessa M. Cruz
Setor de Licitação e Contratos

Para a comprovação da execução e implantação de obras de reforma e/ou ampliação de Estação de Tratamento

de Esgoto – ETE com a estação em operação (Edital, 10.1.3.1, 'b'), a ELEVAÇÃO acostou o Atestado T-25122/2018, emitido pela SABESP, que originou a CAT nº 2620180009381.

A SABESP também emitiu o *Complemento do Atestado Técnico T-25122/2018* para esclarecer que “os serviços foram executados com a Estação de Tratamento em operação”.

A ELEVAÇÃO juntou ambos os documentos.

A CONSBEM, à míngua de maior sustentação, alega que o *Complemento* carece de registro no CREA, o que estaria a obstar a qualificação.

Trata-se de objeção destituída de mínima razoabilidade.

O Atestado trazido pela ELEVAÇÃO demonstra à exaustão a anterior execução de reforma e ampliação da ETE e está registrado no CREA.

Em momento posterior, a SABESP apenas elucidou que os serviços foram executados com a ETE em operação.

Não houve nenhum acréscimo de serviço, não houve nenhum acréscimo de quantitativo, não houve nenhum acréscimo de valor, não houve nenhum acréscimo de prazo.

Portanto, o *Complemento do Atestado Técnico T-25122/2018* apenas aclarou a circunstância “em operação”. Não se trata de um Atestado novo, que aí, sim, mereceria o registro no CREA.

Karen Vanessa M. Cruz
Setor de Licitação e Contratos

No caso, o *Complemento* é um expediente meramente de esclarecimento, sendo despendendo o seu registro no CREA.

O que importa é que a ELEVACÃO comprovou à sociedade a *execução e implantação de obras de reforma e/ou ampliação de Estação de Tratamento de Esgoto – ETE com a estação em operação*.

Por último, deve ficar registrado que os outros dois Atestados juntados pela ELEVACÃO (nº T-22251/2015 – SABESP - CAT nº 2620160001498 e nº 342/2015 – SANEPAR - CAT nº 2015/00327128) incluem e referem-se a obras de ampliação de Estações de Tratamento de Esgoto – ETE's, o que indica que os serviços foram executados com as respectivas “as Estações em operação”.

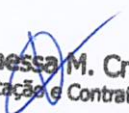
É palmar que, como só acontece, as obras de ampliação são realizadas com os sistemas em operação.

Por via de consequência, constata-se que cada uma dos 3 (três) Atestados juntados pela ELEVACÃO faz, isoladamente, a prova requisitada pelo Edital atinente a *obras de reforma e/ou ampliação de Estação de Tratamento de Esgoto – ETE com a estação em operação*.

O recurso da CONSBEM é chapadamente improcedente.

V CONCLUSÃO

Nestas condições, requer o improvimento do recurso da CONSBEM.

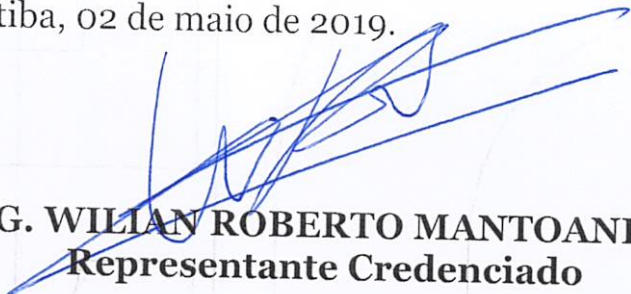

Karen Vanessa M. Cruz
Setor de Licitação e Contratos

Caso assim não entenda essa íncrita COMISSÃO, requer a remessa do recurso à elevada apreciação da autoridade máxima para improvimento.

Por fim, a ELEVAÇÃO reitera o pedido de provimento do seu recurso manejado em peça própria.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, 02 de maio de 2019.


ENG. WILIAN ROBERTO MANTOANELLI
Representante Credenciado


Karen Vanessa M. Cruz
Setor de Licitação e Contratos